



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 2ª (segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Luciana Nunes Coutinho, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0894/2013 Relator: José Ernane Santos; 1/3588/2013 Relator: Manoel Marcelo A. M. Neto; 1/0559/2021 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/0101/2022 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior; 1/0102/2022 e 1/1344/2017 Relatadora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/3843/2016 Relatadora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/3309/2011 Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as **Resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Em seguida, o Presidente Victor Hugo solicitou que a secretaria realizasse a leitura da Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada aos 27 (vinte e sete) dias do mês corrente. Após a leitura e realizados os ajustes sugeridos, a **ATA da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**.

Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0106/2022 – Auto de Infração nº: 1/202112431.
Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (NATURA COSMÉTICOS S/A). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.
Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução Nº 370/2022 (2ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, justificou seu voto nos seguintes termos: “*Tendo em vista que o CONAT aprecia o pedido de restituição dos autos de infração pagos, de acordo com a análise conjugada do art. 89, parágrafo 2º, I do Decreto 24.569/1997 e o art. 2º, IV e os arts. 131, 132, 133, 134, 135 e 136 do Decreto 35.010/2022 e não o pedido de restituição de ICMS indevidamente recolhido, cuja análise cabe a Coordenação de Tributação conjuntamente com o órgão responsável pelo monitoramento do contribuinte*”. A conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes assim consignou seu voto: “*No presente momento não se está discutindo o pedido de restituição, o qual*

já foi indeferido pelo setor competente da Sefaz, mas a aplicação ou não da decisão paradigma ao caso, a qual concluiu pela nulidade do julgamento singular e retorno para novo julgamento. Ressalta em seu voto que não vê sentido em se admitir a paradigma para que se retorne para novo julgamento pela instância singular para a apreciação de provas relacionadas ao pedido de restituição, posto que não compete ao julgador modificar o entendimento pronunciado pela Sefaz quanto ao pedido de restituição. Ademais, o que se discute na decisão recorrida é o crédito indevido decorrente do não estorno destes valores que a Sefaz já disse que ele não teria direito". O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida, mas nos seguintes termos: "Voto no sentido de que não pode o CONAT rever decisão exarada em pedido de restituição objeto de parecer, exceto sob a condição de se trazer elementos novos de provas na impugnação e em julgamento do segundo grau não evidenciados no pedido de restituição objeto do parecer, e que no presente no caso não houve a ocorrência de tal condição, e nesses termos voto pela manutenção da decisão recorrida". O conselheiro Marcus Vinícius Maia assim justificou seu voto: "Inobstante seja prerrogativa inerente à Administração Pública, no sentido de rever seus próprios atos, a teor da Súmula nº 473 do STF, considera-se que a faculdade de revisão dos atos administrativos, no âmbito do processo administrativo tributário, requer observância às características inerentes a cada uma dessas modalidades, vez que se desdobra em diversos procedimentos, previstos no Regulamento do ICMS, como os procedimentos de consulta e de requerimento com efeitos de consulta, e o previsto na Lei nº 18.185/22, alusivo ao julgamento de autos de infração e os respectivos pedidos de restituição, não sendo possível a reapreciação de matéria já examinada por um órgão por outro, da estrutura da SEFAZ, vez que cada processo administrativo segue regras legais específicas, definidoras da competência de cada órgão". O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto justificou seu voto: "acompanho a divergência para acolher a tese de que os assuntos tratados em processos administrativos podem ser reanalisados pelo Conat, por se tratarem de processos autônomos". Vencidos os votos dos Conselheiros Allex Konne de Nogueira, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho que se manifestaram pelo entendimento de ser possível a análise pelo Conat do pedido de restituição indeferido pela CATRI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Marcos Gonçalves Vieira Mendes.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0342/2021 – Auto de Infração nº: 1/202101005.
Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. **Recorrido:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.
Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. **DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 15.614/2014, **Resolve** deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a aplicação da multa:** Por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao Recurso Extraordinário, modificando a decisão proferida pela Câmara recorrida para **PROCEDÊNCIA**, e acatar a decisão paradigma, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96. **2. Quanto ao marco de incidência dos juros de mora:** Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário e acatar a decisão paradigma, acatando a incidência dos juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira **Antônia Helena Teixeira Gomes que fica designada para lavrar a resolução**, conforme entendimento apresentado no Recurso e oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes o do Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto (relator originário), seguido pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos e Allex Konne de Nogueira e Souza, que votaram por manter a decisão recorrida entendendo que os juros de mora incidem somente a partir do vencimento do auto de infração. Ausente, justificadamente,

o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho. Participou, de forma virtual, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Beatriz Vieira Faria.

3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0373/2021 – Auto de Infração nº: 1/202104949.
Recorrente: OI MÓVEL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei nº 15.614/2014, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando todas as paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação da representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento. O Presidente Victor Hugo colocou para votação as seguintes questões: **1- Quanto a inclusão das receitas de EILD no numerador do cálculo do coeficiente do CIAP:** Rejeitada por maioria de votos considerando que nesta etapa não há tributação, Dessa forma, garante-se o princípio da não-cumulatividade previsto no Art. 155, I, parágrafo 2º e na apuração do crédito fiscal no que tange a esse coeficiente de creditamento. Foram votos divergentes e vencidos os dos conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros e Robério Fontenele de Carvalho, que se manifestaram por dar provimento ao recurso interposto, para julgar pela parcial procedência da acusação, considerando ser devida a inclusão no numerador do coeficiente de crédito do CIAP as receitas oriundas dos serviços de interconexão de redes, por considerá-las tributadas. **2- Quanto à exclusão das operações de transferência de bens do ativo:** Afastada, por maioria de votos, com fundamento no §13-A do art. 60 do Decreto nº 24.569/1997, considerando que o agente do Fisco já efetuou todas as exclusões determinadas pela legislação. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto em relação aos dois pedidos, nos seguintes termos: “Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas, resoluções de números 54/2017 e 22/2016 (1ª Câmara), 214/2017 (2ª Câmara) e 22/2022 (3ª Câmara) de Julgamento do CRT, posicionando-me pela manutenção da decisão recorrida no tocante à exclusão do numerador das cessões de meio de rede do coeficiente de crédito CIAP, com a fundamentação exposta na RESOLUÇÃO nº 02/2024, vez que nas operações de cessão de meios de rede, objeto do auto de infração sob análise, a cedente que, no caso concreto, é a empresa autuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS, não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do cessionário em uma etapa posterior, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final, esta sim uma operação com destaque do ICMS. No que concerne à exclusão, ou não, do denominador das operações de transferência de bens do ativo, também me posicionei pela manutenção da decisão recorrida, afastando as resoluções paradigmas acima citadas, tendo em vista que estas só devem ser excluídas quando não houver tributação do ICMS em respeito ao princípio da não cumulatividade em virtude de tais operações, efetivamente, se relacionarem a fato tributável por esse imposto”. Foram votos contrários os conselheiros: Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Robério Fontenele de Carvalho e Geider de Lima Alcântara, que entenderam por dar provimento ao recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Iara Maria Diniz Leite.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretaria que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 2ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR